

Ano 2015, Edição n.º 3143 - Crato (CE), Quinta-feira 12 de Fevereiro de 2015.



ESTADO DO CEARÁ
 Poder Executivo
 MUNICÍPIO DE CRATO
Diário Oficial

Ano 2015, Edição n.º 3143 - Crato (CE), Quinta-feira 12 de Fevereiro de 2015.

AVISO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N° 2014.02.05.1. O Pregoeiro do Município do Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que, neste dia 03 de março de 2015 às 08:00 horas, na Sede da Comissão de Licitações localizada no Largo Júlio Saraiva, s/n Bairro Centro, Crato/CE, estará realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços para o objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, das 07:30 às 16:30 horas. Crato/CE, 12 de fevereiro de 2015. Gilberto Dumar Pinheiro Filho – Pregoeiro.

DECRETO

DECRETO N° 1102001/2015-GP.

CRATO/CE, 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

EMENTA: Decreta ponto facultativo na Prefeitura Municipal e nos seus diversos órgãos, por alusão às comemorações do Carnaval e adota outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a interrupção das atividades normais, ocasionadas pelo feriado nacional do dia 17 de fevereiro de 2015, terça-feira, em face da comemoração do Carnaval;

CONSIDERANDO que o dia 13 de fevereiro de 2015 é uma sexta-feira anterior ao citado feriado nacional, bem como que é o dia do tradicional Desfile das Virgens no nosso Município, evento que dá abertura às comemorações do período carnavalesco, tendo início no período da tarde;

CONSIDERANDO que o dia 16 de fevereiro de 2015 é uma segunda-feira, anterior ao citado feriado nacional e que o dia 18 de fevereiro de 2015, seguinte ao feriado, é a quarta-feira de Cinzas;

CONSIDERANDO que é uma das prioridades da atual administração a de reestruturar a cidade e investir em atrativos para que a mesma volte a ter uma importância regional, estadual e, quiçá, nacional, especialmente no setor turístico.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo na Prefeitura Municipal do Crato/CE, e nos diversos órgãos, no dia 13 de fevereiro a partir de 12 horas, no dia 16 de fevereiro, bem como até 12 horas do dia 18 de fevereiro de 2015.

Art. 2º. Excetuam-se do ponto facultativo os servidores municipais lotados em serviços essenciais, tais como o fornecimento regular de água e atendimento médico-hospitalar de urgência e o Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, em 11 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

LEI

LEI N° 3.077/2015.

CRATO/CE, 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

EMENTA: Fixa o piso salarial dos Agentes de Trânsito e adota outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial profissional dos Agentes de Trânsito deste Município fica fixado em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o estabelecido no anexo I, tabela I, da Lei n° 2.990/2014, de 21 de março de 2014.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de fevereiro de 2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 11 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

LEI

LEI Nº 3.078/2015.

CRATO/CE, 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

EMENTA: Considera como Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade do Crato, Estado do Ceará, a FESTA DA SANTA CRUZ DA BAIXA RASA e adota outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada como Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade do Crato, Estado do Ceará, a FESTA DA SANTA CRUZ DA BAIXA RASA, realizada anualmente no dia 25 de janeiro na Chapada do Araripe.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 11 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

LEI

LEI Nº 3.079/2015.

CRATO/CE, 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS e estabelece procedimentos para concessão de parcelamento especial de Débitos Fiscais, Dispensa de Juros e Multas nas condições que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débito inscrito ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2014 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria de Finanças do Município, cada uma em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e a consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. O termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes deverá conter as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 2º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, poderá ainda o Chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, a reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos, previstos para estes casos no Código Tributário do Município do Crato observando os parâmetros seguintes:

I – dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista;

II – dispensa de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

III – dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§ 2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária à apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 3º. Em todos os casos de parcelamento, será efetuado o pagamento de uma entrada que não será inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, vencendo no prazo de 02 (dois) dias úteis após a assinatura do termo de acordo, ficando as demais parcelas com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias do mês subsequente.

Art. 3º. O valor de cada parcela, a que aludem os incisos I, II, e III do art. 2º desta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (pessoa jurídica).

Art. 4º. O pedido de parcelamento administrativo será formulado à Secretaria de Finanças do Município, através da Coordenação de Finanças com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas pretendidas.

§ 1º. O contribuinte por ocasião do pedido de parcelamento deverá fazer confissão irretratável de débito, através do Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

§ 2º. No pedido de parcelamento, o Contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento de respectivo débito.

§ 3º. O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei será revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando se verificar atraso do contribuinte no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento por um período superior a sessenta dias.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos evitados daqueles vícios, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte;

§ 2º. O Contribuinte que aderir ao REFIS, dele será excluído nos casos de decretação de falência, extinção ou cisão, quando pessoa jurídica, e de concessão de medida cautelar fiscal contra este.

Art. 6º. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, a partir da data da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes que já obtiveram o parcelamento de seus débitos e só saldaram a primeira parcela, e que estejam com mais de duas parcelas em atraso.

Art. 7º. A falta de recolhimento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas do parcelamento autorizados nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, determinará o cancelamento automático do benefício, implicando a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a consequente cobrança judicial, quando deverá o contribuinte apresentar garantia que será oferecida, podendo ser representada por hipoteca, fiança ou caução.

Parágrafo único. Decorridos trinta dias do atraso de duas parcelas da execução a que alude o caput deste artigo, e perdurando o inadimplemento, perderá o contribuinte o benefício, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida, hipótese em que, independente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados.

Art. 8º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta lei poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar também, à Procuradoria Geral, quando às Execuções Fiscais em curso, conceder ao executado, dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos I a III do art. 2º desta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, após assinatura de acordo judicial nos autos do processo, que deverá ser devidamente homologado por sentença.

§ 1º. No acordo de parcelamento constará que o atraso de três parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§ 2º. No requerimento de parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas dentro dos prazos constantes nos incisos II e III do art. 2º desta Lei.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria de Finanças ou na Procuradoria Geral do Município, cada um em sua área, como determinam o art. 2º e 8º respectivamente, no prazo a contar de 30(trinta) dias após a data da publicação desta Lei até os 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 11 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

PORTARIA

PORTARIA Nº 0902001/2015 - GP

CRATO/CE, 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos VIII e XIV, art. 64, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE, RESOLVE:

Art. 1º. CEDER VERA LÚCIA BRAGA DUARTE, servidora municipal, ocupante do cargo de Secretária Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 001662, para exercer função comissionada de Secretária, Código FC-3, na 8ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Subseção Judiciária de Petrolina/PE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, Gabinete do Prefeito, em 09 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

PORTARIA

PORTARIA Nº 2701001/2015- SME

CRATO/CE, 27 DE JANEIRO DE 2015.

Designa servidor(a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

O Secretário da Secretaria de Educação do Município do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Nº 2.273/2005, de 12 de Abril de 2005, Decreto Nº 0103001/2013 e o Decreto Nº2907001/ 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º- Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o(a) servidor(a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: participar de uma vistoria do IMETRO do caminhão Baú que será realizado na Cidade de Fortaleza/CE.

Nome:Cicero José Alves de Sousa Destino: Fortaleza/CE

CPF: 549.203.613-00 Período: 29 a 30 /01/2015

Cargo: Motorista Efetivo Quantidade: 02

Lotação: Secretaria de Educação Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais).

Artigo 2º- Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao (a) servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Educação, 27 de janeiro de 2015.

Robério Alves Nogueira

Secretário Municipal de Educação